



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11075.002025/92-28

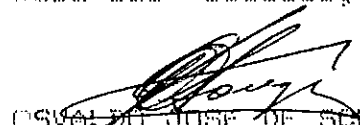
Sessão de: 26 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.930
Recurso nº: 91.010
Recorrente: THEREZINHA LOPES
Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

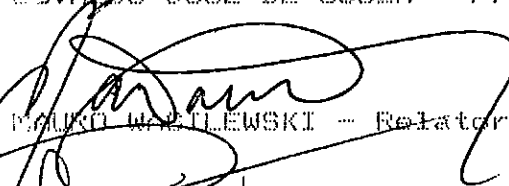
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - INTIM-
PESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Configurando-se a
revelia na instância singular, não cabe a
apreciação do recurso quanto ao mérito. Por outro
lado, as solicitações de restituição ou
compensação de imposto são independentes da
discussão sobre o lançamento fiscal. Recurso não
conhecido.

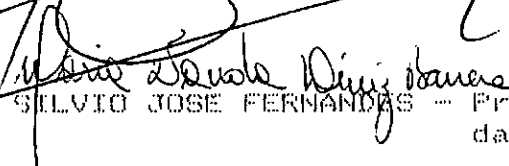
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por THEREZINHA LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso por falta de objeto, em face da
intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MAURO WASTLEWSKI - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO
BORGES TAQUARY.

APM

2.º	PUBLICADO NO D.O. U
C	De 06/04/1995
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075.002025/92-28

Recurso nº: 91.010

Acórdão nº: 203-00.930

Recorrente: THEREZINHA LOPES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 04, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 485.121,56, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Nova Esperança", cadastrado no INCRA sob o código 864.064.019.305-9, localizado no Município de Quaraí - RS.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 04, a Notificada procedeu à impugnação de fls. 02/03, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a Contribuinte tem direito à redução do ITR/91, com base na efetiva utilização e grau de eficiência na exploração da terra, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 6.746/79. Houve erro no preenchimento do cadastro, onde foram omitidos dados relativos à existência de pecuária e cultura temporária promovida pela arrendatária;

b) o Valor da Terra Nua, atribuído pelo INCRA, não corresponde ao valor médio do hectare da região constante do cadastro do imóvel. Assim, o valor atribuído deverá ser reduzido em 50%;

c) em 1989, o INCRA emitiu cadastro em nome de IGNES MARTINS LOPES, com área total de 359,4 ha, cujo imposto foi pago em 04.12.89. Posteriormente, três novos cadastros foram emitidos referentes ao desmembramento da área citada, cujos impostos foram pagos em 21.02.90 e 06.03.90. Houve, portanto, no ano de 1989, cobrança e pagamento em duplicidade, acarretando, assim, a necessidade de restituição destes valores, devidamente corrigidos, ou a compensação com o débito referente ao exercício de 1991.

A fls. 13/14, a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, visando verificar a tempestividade da impugnação apresentada, determinou a baixa do presente processo em diligência para que fosse juntado o AR onde consta a data em que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.002025/92-28
Acórdão nº 203-00.930

a interessada tomou ciência do lançamento. As fls. 15, a Inspetoria da Receita Federal em Guarai anexou o Aviso de Receção - AR solicitado em diligência.

Constatada a intempestividade da impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 16.

O Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, a fls. 18/20, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e, na forma do art. 15 do citado Decreto, o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação à processada;

CONSIDERANDO que a Interessada foi devidamente cientificada do lançamento em 28.10.91 (fls. 15), tendo, portanto, o prazo legal para impugná-lo ser expirado em 27.11.91;

CONSIDERANDO que somente em 04.06.92 foi apresentada a peça impugnatória (fls. 02 a 03), tornando-se assim REVEL a autuada, na forma do art. 21 do retrocitado Decreto, conforme termo de fls. 38;

CONSIDERANDO que não se vislumbra, no presente processo, qualquer elemento que justifique a revisão de ofício do lançamento questionado;

CONSIDERANDO que o tributo supostamente pago indevidamente foi recolhido em nome da Sra. Ignês Martins Lopes, e somente esta, ou seus sucessores, podem formular o pedido de restituição;

CONSIDERANDO que não existe previsão legal para se efetuar compensação de tributos entre contribuintes diferentes;

CONSIDERANDO que a Interessada já foi cientificada sobre a falta de legitimidade para requerer a restituição, e da impossibilidade jurídica da compensação, bem como de que qualquer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

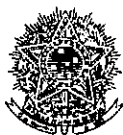
Processo nº 11075.002025/92-28
Acórdão nº 203-00.930

dos pedidos devem ser apresentados em separado da Impugnação, e devidamente instruídos com os documentos exigidos para tanto;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Contribuinte interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 23/30, que, por razão de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11075.002025/92-28
Acórdão nº 203-00.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Por ter apresentado sua impugnação mais de cinco meses após a ciência do lançamento, a Recorrente foi considerada revel, posto que seu prazo expirou em trinta dias.

Tanto o recurso quanto a impugnação misturam pedido de compensação de imposto pago por outrem, com argumentos defensórios, o que não é previsto na legislação vigente. Inclusive, culpa a Prefeitura de Quaraí/RS pelos equívocos dos dados cadastrais, nos quais o INCRA se baseou para elaborar o lançamento, como se o preenchimento da "DP" fosse de responsabilidade de tal órgão.

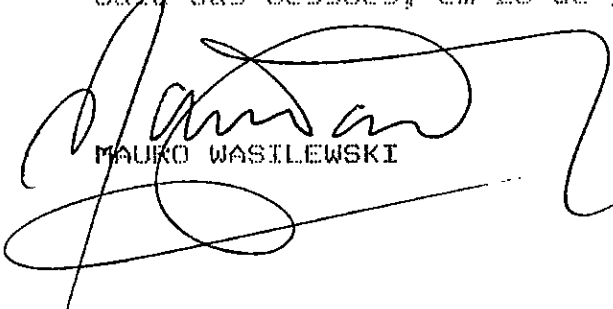
Relativamente ao pedido de restituição, nada impede que aquele que pagou tributo sem devê-lo o formalize junto à repartição competente, hoje as Delegacias da Receita Federal.

No que concerne à compensação, esta só pode ser realizada quando se trata de um mesmo contribuinte, razão pela qual o pedido de restituição é mais apropriado, desde que requerido pelo próprio sujeito passivo que recolheu indevidamente o tributo.

Quanto ao julgamento singular, ora recorrido, afigura-se correto o não-conhecimento da impugnação em face da revelia do Contribuinte naquela instância.

Diante do exposto e dos mais que constam dos autos, deixo de conhecer do recurso, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI